



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380697

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2106550-14.2025.8.26.0000

Relator(a): **LIDIA CONCEIÇÃO**

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2106550-14.2025.8.26.0000

Comarca: Olímpia – 2ª Vara

Processo nº: 0003447-57.2023.8.26.0400

Agravante: Montebelo Empreendimentos Ltda

Agravados: Alexandre Volpato

Interessados: Celina Angelo Rodrigues Volpato; Enjoy Administradora de Hotéis e Resorts Ltda e outro; Wam Multipropriedade Participações S/A; Maria Ines Alves Pereira de Almeida; Griffe Investimentos Ltda; Spe Olímpia Q27 Empreendimentos Imobiliários S/A e outro

Juiz: Gabrielle Gasparelli Cavalcante

Voto nº 36.799

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 435/441, aclarada às 456/457, que entendeu pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada com “a) a inclusão das requeridas ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E RESORTS LTDA, LUÍS CLÁUDIO SILVA, MARIA INÊS ALVES



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEREIRA, GRIFFE INVESTIMENTOS LTDA, MONTEBELO EMPREENDIMENTOS LTDA e WAM MULTIPROPRIEDADE S.A no polo passivo do execução nº0003799-49.2022.8.26.0400; (b)cópia desta decisão deverá ser juntada nos autos da execução/cumprimento (assim como cópia de eventual Acórdão em caso de recurso), abrindo-se vista à parte exequente para requerer o que de direito; (c) as duas providências mencionadas acima devem ser praticadas apenas após o decurso do prazo recursal em face desta decisão. Sem sucumbência por se tratar de mero incidente, ressalvando que, ao final da execução, com a satisfação da dívida, este incidente será levando em conta na fixação dos honorários (razão pela qual serão fixados acima dos tradicionais 10% em razão da complexidade)”

Inconformada, a ré Montebelo Empreendimentos, ora agravante, sustenta, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* na medida em que não houve plausibilidade das alegações ou comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Afirma da inexistência de grupo econômico.

Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão e improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e preparado, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual e não respondido, uma vez que ainda não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em fase de cumprimento de sentença da “Ação de rescisão contratual c.c pedido restituição de valores pagos” que fora julgada procedente em face despe Olímpia Q27 Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Diante da regra insculpida pelo parágrafo 3º do artigo 105 do Regimento Interno desta Corte¹, necessária a redistribuição deste recurso em virtude de prevenção.

Na ação de conhecimento da qual decorre o cumprimento de sentença e, posteriormente, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, qual seja, ação nº 1008791-53.2022.8.26.0071, consta o v. Acórdão de lavra da Exma. Desembargadora Dra. Berenice Marcondes Cesar, integrante da C. 28ª Câmara de Direito Privado, onde se discutiu a resilição contratual de promessa de compra e venda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de unidade imobiliária em regime de multipropriedade (acórdão às fls. 232/237), verificando-se a prevenção da Câmara supracitada para julgamento deste recurso.

Dessarte, s.m.j. de Vossa Excelência, nos termos do artigo 105, caput e § 3º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação, por decisão monocrática, tenho a honra de me dirigir ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça, Dr. Heraldo de Oliveira Silva, a fim de lhe representar no sentido de que seja redistribuído e remetido o presente recurso a C. 28ª Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça, para processá-lo e julgá-lo.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relatora